Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-709/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23178/2012
PROTOCOLO	:	1263006
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
FORNECEDORES	:	FLAVIO IMOLENI DA SILVA – ME; GEANE SAMPAIO LEITE – ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº. 16/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA MECÂNICA PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 85.625,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA MECÂNICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES INSERTAS NA LEI FEDERAL N. 10.520/2002 E LEI FEDERAL Nº. 8666/93, BEM COMO, NAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS PERTINENTES. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Examinam-se nestes autos o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº. 16/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena e as empresas Flávio Imoleni da Silva – ME e Geane Sampaio Leite – MS, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra mecânica para atender a demanda da frota de veículos pertencentes ao poder executivo municipal, no valor inicial de R$ 85.625,00.



Na análise dos documentos (ANC – 5ICE – 14965/2012 – Peça Virtual n. 31), a Equipe Técnica constatou que o **procedimento licitatório decorrente do Pregão Presencial nº 16/12** se encontra em consonância com as normas de licitação e contratações públicas, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Submetido os autos ao crivo do Ministério Público de Contas (PAR – MPC – GAB. 6 DR. TMV 48/2013 - Peça Virtual n. 32), o *parquet* opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço.

É O RELATÓRIO.

DAS RAZÕES DE DECIDIR:

Compulsando os autos, verifica-se que o procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão, foi encaminhado a esta Corte de Contas com os documentos obrigatórios e indispensáveis previstos na Lei nº. 10.520/2002[1], bem como, no artigo 38 da Lei Federal nº. 8666/93[2], quais sejam: edital do Pregão Presencial nº. 16/2012 e respectivos anexos (Peça Virtual n. 17);

[1] Institui, no âmbito da União, Estado, Distritos Federais e Municípios, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

[2] Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
XI - outros comprovantes de publicações;
XII - demais documentos relativos à licitação.



comprovante da publicação do edital (Peça Virtual n. 16); ato de designação do Pregoeiro e da equipe de apoio com a respectiva publicação (Peça Virtual n. 13); cópia das propostas e dos documentos que a instruem (Peça Virtual n. 19 a 26); atos, relatórios e deliberações da comissão julgadora (Peça Virtual n. 27); parecer jurídico emitido sobre a licitação (Peça Virtual n. 28); atos de adjudicação do objeto da licitação e de sua homologação (Peça Virtual n. 29);

Quanto ao prazo para encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas, verifica-se que o responsável observou o prazo previsto no artigo 1º, inciso I da IN/TC/MS nº. 34/2010[3]

No que tange à formalização da Ata, denota-se que seu instrumento fora devidamente lavrado na repartição interessada, qual seja, a Prefeitura Municipal de Bodoquena, cumprindo dessa forma, à exigência prevista no Art. 60, *caput*[4], da Lei n.º 8.666/93.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I, todos da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 16/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista e a empresa Brandão e Arguelho Ltda-ME.;

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** ao Cartório, para que adote as providências necessárias com vistas à extinção do processo, conforme o trâmite

[3] Art. 1º Os órgãos jurisdicionados remeterão ao Tribunal de Contas, obrigatoriamente, os documentos a seguir relacionados, nos respectivos prazos:
I – cópia dos contratos e outros instrumentos hábeis que o substituir previstos no artigo 62 da Lei nº 8.666/93 firmados, provenientes dos procedimentos licitatórios, dispensa ou inexigibilidade, no prazo de 15(quinze) dias úteis da publicação do extrato que, na data de sua formalização, sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecidos nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa nº 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores, bem como eventuais termos aditivos;

[4] Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem .



disposto no artigo 4º da Orientação Técnica DGGM/PRES nº. 03/2012.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2013.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

(TXFC)